

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer prazos e definir responsabilidades pelo relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente e em até sessenta dias do final do semestre anterior, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....
§ 4º No prazo de até sessenta dias de seu recebimento, o relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....
§ 6º O descumprimento dos prazos previstos no *caput* e no § 4º deste artigo sujeita o presidente do banco administrador e o presidente e o secretário-executivo do conselho deliberativo da respectiva superintendência do desenvolvimento regional às sanções previstas no § 7º deste artigo.

§ 7º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Assim, as regiões menos desenvolvidas passaram a dispor de recursos para o financiamento de atividades produtivas de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Como no contexto nacional a questão regional não mais faz parte da agenda política, e por constituírem o único instrumento de efetiva promoção do desenvolvimento regional, é fundamental que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento tenham sua gestão acompanhada com atenção pelo Congresso Nacional e, em especial, pelo Senado Federal, responsável pelo equilíbrio do Pacto Federativo.

As informações necessárias ao exercício de fiscalização e controle pelo Congresso Nacional deveriam ter sido fornecidas às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle, tal como dispõe o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstaciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....

No entanto até a presente data, o Poder Executivo Federal descumpriu este ditame legal e o Congresso Nacional ficou sem as informações necessárias ao desempenho de suas atividades relativas ao

exercício de 2008 e ao 1º semestre de 2009. Este desacato à norma prevista na Lei nº 7.827, de 1989, cerceia as atividades de fiscalização e controle, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, que são estabelecidas como competência exclusiva do Poder Legislativo pelo inciso X do *caput* do art. 49 da Constituição Federal.

Espero evitar a repetição deste descaso mediante o presente projeto de lei que considera crime de responsabilidade a retenção dos mencionados relatórios de atividades e resultados da ação dos Fundos e o descumprimento dos prazos estabelecidos, assim como prever a punição a ser imposta aos responsáveis.

Em síntese, por constituírem o único instrumento de efetiva promoção da atenuação dos desequilíbrios inter-regionais de desenvolvimento, é fundamental que o Congresso Nacional acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em especial, por esta Casa, responsável pela manutenção do equilíbrio do Pacto Federativo.

Com estas considerações, espero contar com o apoio de meus Pares na para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI